



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100869-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama

INTERESSADOS:

DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por **distribuição originária**, para presidir a instrução, relatar e apresentar **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4º, c/c art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, § 2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução TC nº 139/2021 (arts. 15 e 16).

1. Cuidam os autos da apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, cuja gestão, durante o exercício financeiro de 2020, esteve sob a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas), procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Concluída a instrução preliminar, o analista de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, José Márcio Nunes Santos, elaborou Relatório de Auditoria. Ao final de sua análise técnica, destacou achados positivos (conformidades) e achados negativos (não conformidades), inexistindo valores passíveis de devolução, conforme abaixo (doc. 42, folhas 1/28):

Achados positivos (conformidades):

- Item 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- Item 2.1.2 Despesa Total com Pessoal;
- Item 2.1.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- Item 2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Item 2.3.1 Subsídio percebido em 2020;
- Item 2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal;
- Item 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo;
- Item 2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

Achados negativos (não conformidades):

- Item 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Item 2.5.1 Ausência de Controle de Consumo de Combustível.

3. A Auditoria, em relação aos achados negativos (não conformidades), **não apontou valores passíveis de devolução**, mas opinou pela responsabilização do Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas), associada à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme quadro de detalhamento a seguir reproduzido (doc. 42, folha 15):

3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução		
Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (RS)	Responsáveis
2.2.2. Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	0,00	Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes
2.5.1. Ausência de Controle do Consumo de Combustível	0,00	Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes

4. O Relatório de Auditoria, em seu item 3.2, contempla a tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 42, folhas 15/16):

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo



Especificação		Limite Legal	Fundamentação Legal	% do Valor Aplicado	Situação
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.	3,31%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 717.279,49)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	0,33%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Subsídio mensal dos vereadores	20,00 % do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 5.064,45)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas da Constituição Federal	R \$ 4.000,00	Cumprimento
		Subsídio do Prefeito do Município (R\$ 9.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei Municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 4.000,00)	Resolução nº 02 /2016		Cumprimento
	Despesa total do Poder Legislativo	7% do somatório das receitas	Artigo 29-A, inciso I a VI, da Constituição Federal	6,97%	Cumprimento



DESPESA	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal	64,39%	Cumprimento
---------	------------------------------	----------------------	---	--------	-------------

5. O Relatório de Auditoria, em seu item 3.3, contempla propostas de encaminhamentos direcionadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Legislativo, *ipsis literis* (doc. 42, folha 16):

- Realizar tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes.
- Implementar mecanismo de controle para pagamento de combustíveis.

6. Notificado na forma regimental, o Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas) formulou defesa prévia, acompanhada de documentos. Em síntese, alega (docs. 49/52):

- a. Que os apontamentos relacionados a inadimplemento de obrigações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) são improcedentes, conforme se verifica em comprovantes bancários de recolhimento e certidão narrativa emitida pelo Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama - FUNPRETU (docs. 50/52);
- b. Que o desempenho adequado das atividades parlamentares pressupõe o deslocamento contínuo pela zona rural do Município, circunstância a justificar gastos com o custeio de combustíveis;
- c. Que a Auditoria não sinalizou a existência de dano ao erário;
- d. Que os achados negativos são de cunho procedimental, razão pela qual devem ser remetidos ao campo das recomendações.

7. Em 07/03/2022, vieram-me os autos, por distribuição originária, para presidir a instrução, relatar e apresentar Proposta de Deliberação (doc. 54).

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



8. A equipe técnica procedeu à auditoria da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tuparetama, relativa ao exercício financeiro de 2020, por meio de exames conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em conformidade com as diretrizes contidas na Resolução TCE-PE nº 13 /96, compreendendo, *ipsis literis* (doc. 42):

- a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b. Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d. Análise in loco quando da realização da auditoria da Câmara Municipal de Tuparetama.

ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)

9. Em relação ao Achado de Auditoria nº 2.1.1 (envio dos relatórios de gestão fiscal), a equipe técnica constatou que Câmara Municipal de Tuparetama procedeu ao envio tempestivo e adequado dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (doc. 42, folha 5);

10. Naquilo que pertine ao Achado de Auditoria nº 2.1.2 (despesa total com pessoal), a apuração da equipe técnica revelou que a DTP - Despesa Total com Pessoal (R\$ 881.142,91) representou o percentual de 3,31% em relação à Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 26.642.938,04), índice inferior ao patamar máximo (6%), nos termos fixados no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (doc. 42, folha 6);

11. Em relação ao Achado de Auditoria nº 2.1.3 (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), noticia-se a inexistência de valores inscritos em restos a pagar, circunstância a evidenciar a conformidade com as restrições impostas pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor proíbe, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a inscrição de valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira (doc. 42, folhas 6/7);

12. Em referência aos registros e recolhimentos de contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), patronal



(R\$ 106.583,27) e retida do servidor (R\$ 42.013,55), abordados no Achado de Auditoria nº 2.2.1, verificou-se que foram efetuados de forma adequada, tempestiva e integral (doc. 42, folhas 7 a 8);

13. Com respeito ao Achado de Auditoria nº 2.3.1 (salário percebido em 2020), a equipe técnica comprova que os vereadores foram remunerados em conformidade com a legislação de regência (doc. 42, folha 11);

14. Quanto ao Achado de Auditoria nº 2.3.2, registra-se que a verba de representação paga em favor do Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama, no exercício financeiro de 2020, esteve em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 214/2022 (doc. 42, folha 11);

15. Em relação ao Achado de Auditoria nº 2.4.1, os trabalhos da equipe técnica revelaram que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo (R\$ 1.076.971,81) representaram 6,97% do somatório das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior pelo Município, a respeitar o limite imposto no artigo 29-A, da Constituição Federal, que é de 7% (doc. 42, folha 12);

16. Naquilo que concerne ao Achado de Auditoria nº 2.4.2, o perito em contas públicas do TCE-PE apurou que a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluindo os subsídios percebidos pelos parlamentares, alcançou o percentual de 64,39% da sua receita. Em síntese, registra-se a observância ao limite máximo (70%) fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (doc. 42, folha 12).

ACHADOS NEGATIVOS (NÃO CONFORMIDADES)

17. Quanto ao Achado de Auditoria nº 2.2.2, relacionado aos registros e recolhimentos de contribuições vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sinaliza-se o recolhimento parcial das obrigações (patronal e retida dos servidores). Segundo a equipe técnica, deixaram de ser repassados, tempestivamente, os seguintes valores (doc. 42, folhas 8/10) :

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)				
Parcela	Devida	Recolhida	Inadimplemento	
Retida de Servidores	R\$ 18.752,16 (100%)	R\$ 6.190,00 (33,00%)	R\$ 12.561,24	67%



Patronal (ordinária)	R\$ 26.594,19 (100%)	R\$ 20.558,46 (77,30%)	R\$ 6.035,73	22,69%
Patronal (especial)	R\$ 51.773,62 (100%)	R\$ 51.773,62 (100%)	R\$ 0,00	0,00

Por sua vez, o Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas), afirma que os inadimplementos sinalizados são inexistentes. Em sustentação a sua tese defensiva, acostou comprovantes bancários e certidão narrativa emitida pelo Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama - FUNPRETU (docs. 50, 51 e 52).

PASSO À ANÁLISE.

Preliminarmente, destaco que os documentos bancários trazidos pelo defendente não comprovam a integralidade do recolhimento das obrigações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS. Neste ponto específico, verifiquei que o acervo probatório é insuficiente para dar suporte ao conjunto de competências mensais do exercício financeiro de 2020 (docs. 50 e 51).

Todavia, a despeito da constatação acima, a impropriedade sinalizada pela equipe técnica não deve conduzir à reprovação das contas do Poder Legislativo. Explico.

- A uma, porque, ainda que procedente, **o inadimplemento parcial do RPPS seria o único achado negativo relevante no contexto global das contas em análise;**
- A duas, porque o defendente juntou aos autos certidão narrativa exarada pelo Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama - FUNPRETU, Sr. Reinaldi Júnior Gomes Galvão (matrícula 188-1), documento que goza de fé pública, vez que expedido pelo titular do órgão público gestor dos créditos previdenciários. Em síntese, comprovou-se o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (RPPS) do exercício financeiro de 2020 - patronal e retida do servidor, nos seguintes termos (doc. 52):



Mês	Base de cálculos		Parte	Parte	Parte	Total
	Resumo geral	Patronal	Complementar	Servidores		
	Câmara Vereadores	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	
Janeiro	14.525,34	2.265,94	4.411,34	1.597,77	8.275,05	
Fevereiro	14.269,05	2.225,96	4.333,50	1.569,57	8.129,03	
Março	12.653,32	1.973,91	3.842,80	1.391,84	7.208,55	
Abril	12.653,32	1.973,91	3.842,80	1.391,84	7.208,55	
Mai	12.653,32	1.973,91	3.842,80	1.391,84	7.208,55	
Junho	13.987,68	2.182,07	4.248,05	1.538,62	7.968,74	
Julho	12.653,32	1.973,89	3.842,78	1.391,84	7.208,51	
Agosto	12.653,32	1.973,89	3.842,78	1.391,84	7.208,51	
Setembro	13.084,06	2.041,08	3.973,60	1.439,22	7.453,90	
Outubro	12.653,32	1.973,89	3.842,78	1.391,84	7.208,51	
Novembro	12.653,32	1.973,89	3.842,78	1.391,84	7.208,51	
Dezembro	12.653,32	1.973,89	3.842,78	1.391,84	7.208,51	
13º Salário	13.384,46	2.087,95	4.064,84	1.472,26	7.625,05	
Total	170.477,15	26.594,18	51.773,63	18.752,16	97.119,97	


Reinaldi Júnior Gomes Galvão
Gerente de Previdência

Reinaldi Júnior Gomes Galvão
Gerente do Pumpreeta
Matrícula: 188-1

Sendo assim, sou pela mitigação do achado, remetendo-o ao campo das ressalvas e das determinações.

18. Naquilo que pertine ao Achado de Auditoria nº 2.5.1 (ausência de controle de consumo de combustível), a equipe técnica assinalou a inexistência de controles internos voltados ao controle dos gastos com a aquisição de combustíveis. Em síntese, apurou-se o desembolso, ao longo do exercício financeiro de 2020, do montante de R\$ 4.676,15. Ao final da análise técnica, pugnou-se pela responsabilização do Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas), associada à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Em contraponto aos registros da fiscalização do TCE-PE, o Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes (Presidente e ordenador de despesas) argumenta que o custeio com a aquisição de combustível faz parte do suporte ao legítimo exercício da vereança. Outrossim, pondera que os valores totais desembolsados cobriram as despesas de todo o exercício



financeiro de 2020. Ao final, pede que o achado seja remetido ao campo das ressalvas, sem prejuízo do julgamento pela regularidade das contas.

PASSO À ANÁLISE

A meu ver, as conclusões da auditoria são procedentes.

Em síntese, não há, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, rotinas internas voltadas especificamente ao controle dos gastos com a aquisição de combustíveis.

Diz o Relatório de Auditoria, *ipsis literis* (doc. 42, folha 13):

“Com efeito, nas notas de empenhos e subempenhos, notas fiscais e demais documentos de abastecimentos de veículos (doc. 36) não consta o dado do condutor do veículo (nome completo, função/cargo, placa do carro, quantidade de litros, quilometragem e CPF)”.

Não obstante as considerações acima, trata-se de falha de cunho meramente procedimental, contemplando valores materialmente irrelevantes (R\$ 4.876,15), razão pela qual merece ser mitigada e remetida ao campo das ressalvas e das determinações, conforme argumentado pelo gestor máximo do Poder Legislativo.

Em síntese, propõe-se relevar a impropriedade em razão da sua mínima materialidade.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas



relacionadas às impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas.

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO a existência nos autos de certidão narrativa exarada pelo Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama - FUNPRETU, cujo teor registra o recolhimento integral das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS (patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA (2020) relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria de Fatima Tavares Toscano Barreto
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 92c6d950-0926-4659-94d9-7439585ac3cf

É A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,31 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	0,33 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 4.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,39 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,97 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 4.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 4.000,00	Sim
----------	---	--	--	--	--------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.